

# DECISÃO N° 1281072, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.197587/2016-39

AIS nº 83/2016 - PP-Rio de Janeiro/RJ

Autuada: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A

A empresa **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A** foi autuada em 19 de junho de 2016 por "Cumprir parcialmente a notificação nº 130/2190310 de 02 de maio de 2016, emitida pela autoridade sanitária competente visando aplicar a legislação específica vigente. Os itens não cumpridos foram os de números 1,3,4,5,6,8,15,16 e 21", infringindo a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 15 de julho de 2016 (fls. 04), a Autuada não apresentou sua defesa, prosseguindo este processo à sua revelia.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04 de março de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 09-10), argumentando o que segue:

[...]

A lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO se deu em função da empresa não cumprir ato emanado pela autoridade sanitária, ao descumprir as exigências sanitárias contidas na notificação nº 130/2190310 de 02/05/2016, no prazo estipulado. No dia dois de maio de 2016 a embarcação MAR LIMPO VII, foi inspecionada para fins da emissão do seu Certificado Sanitário de Embarcação. Em decorrência da ação fiscalizadora, foram observadas 21 exigências sanitárias descritas na forma de notificação, folhas 05 a 07.

[...]

Sendo assim, o não cumprimento de qualquer item da notificação caracteriza infração sanitária independente de qual item não tiver sido cumprido. Neste caso, os itens de números 1,3,4,5,6,8,15,16 e 21 não foram cumpridos. A possibilidade de adequação foi fornecida no momento da lavratura da notificação e o seu não cumprimento total e/ou parcial enseja auto de infração sanitária.

[...}

Instada por esta CAJIS, a área autuante classificou o risco sanitário da infração como BAIXO para os itens 01 e 08;

ALTO para os itens 03, 04, 05, 06, 15, 16 e 21, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 25).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05-07, 18-20 como Notificação nº 130/2190310, DUV - Documento Único Virtual, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao fazê-lo(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumpra salientar que se tratam de infrações objetivas de descumprimento de itens da Notificação nº 130/2190310, os quais transcrevo abaixo, apontando os dispositivos descumpridos na Resolução RDC nº 72/2009:

ITEM	DESCRIÇÃO	RDC 72/2009
01	Apresentar cópia da AFE - Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA para a empresa que realiza o abastecimento de água potável	artigo 59, inciso I
03	Apresentar os critérios de aceitação para os níveis de cloro residual presente na água potável da embarcação, bem como a periodicidade para a realização das análises. Justificar o aceite para utilização da água potável com valores de cloro residual igual a 3,0 mg/L.	artigo 50
04	Justificar a obtenção de resultados analíticos idênticos para todas as medições de cloro residual e pH para o mês de abril, considerando os dias 2, 9, 16 e 27.	artigos 50 e 52
05	Apresentar planilha que contemple a troca de filtros/limpeza/manutenção para as unidades de ar condicionado individuais.	artigo 61
06	Realizar manutenção na sala do sistema de climatização de forma a remover o excesso de ferrugem e sujidades no interior da câmara evaporadora do sistema central de climatização	artigo 60

08	Assegurar que não ocorra o depósito de resíduos diferentes ao especificado nos coletores específicos para pilhas e baterias, papel e plástico	artigo 8º, VII
15	Apresentar fluxo de entrada e de saída de alimentos da cozinha para o restaurante, não permitindo o acesso a pessoas que não estão devidamente capacitadas e paramentadas para manipulação e preparo de alimentos	artigo 31
16	Registrar os valores de temperatura para os alimentos no café da manhã	artigo 44
21	Apresentar atualização da listagem de medicamentos, incluindo os sujeitos ao controle especial, de forma a evitar a existência de divergências. Providenciar o descarte de todos os medicamentos fora do prazo de validade, que foram encontrados na inspeção sanitária e que não estavam acondicionados em conformidade ao Plano de Gerenciamento de Lixo, no que tange ao item 4.3.5.10 - Material de Uso Hospitalar	artigo 8º, I e 48

Por oportuno, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração aos artigos 8º, inciso VII, 31, 44, 48, 50, 52, 59 inciso I, 60, 61, todos da Resolução RDC nº 72, de 2009; e, o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013, tipificada no artigo 10, incisos XXIII e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, ressaltando novamente que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

São variados os itens apontados inspeção fiscal realizada na embarcação da Autuada, não cumpridos, como informados pela área autuante. A Resolução RDC nº 72/2009, estabelece no seu Capítulo IV, os requisitos a serem cumpridos na oferta de alimentos a bordo, bem como, na assistência à saúde da tripulação e os cuidados na oferta de água potável.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para

não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande - Grupo I (fls. 26-27), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 29) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO para os itens 01 e 08; ALTO para os itens 03, 04, 05, 06, 15, 16 e 21 pela área autuante (fls. 25).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 29 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25765.528813/2013-18) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/02/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao** aos artigos 8º, inciso VII, 31, 44, 48, 50, 52, 59 inciso I, 60, 61, todos da Resolução RDC nº 72, de 2009; e, o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013, tipificada no artigo 10, incisos XXIII e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, **e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), conforme especificação abaixo, todavia, dobrada para R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) em face da reincidência.**

a) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não** "Apresentar cópia da AFE - Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA para a empresa que realiza o abastecimento de água potável" **(risco baixo); e**

b) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não** "Apresentar os critérios de aceitação para os níveis de cloro residual presente na água potável da embarcação, bem como a periodicidade para a realização das análises. Justificar o aceite para utilização da água potável com valores de cloro residual igual a 3,0 mg/L." **(risco alto);**

c) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não** "Justificar a obtenção de resultados analíticos idênticos para todas as medições de cloro residual e pH para o mês de abril, considerando os dias 2, 9, 16 e 27." **(risco alto);**

d) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não** "Apresentar planilha que contemple a troca de filtros/limpeza/manutenção para as unidades de ar condicionado individuais." **(risco alto);**

e) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não** "Realizar manutenção na sala do sistema de climatização de forma a remover o excesso de ferrugem e sujidades no interior da câmara evaporadora do sistema central de climatização" **(risco alto);**

f) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não** "Assegurar que não ocorra o depósito de resíduos diferentes ao especificado nos coletores específicos para pilhas e baterias, papel e plástico " **(risco baixo);**

g) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não** "Apresentar fluxo de entrada e de saída de alimentos da cozinha para o restaurante, não permitindo o acesso a pessoas que não estão devidamente capacitadas e paramentadas para manipulação e preparo de alimentos" **(risco alto);**

h) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não** "Registrar os valores de temperatura para os alimentos no café da manhã" **(risco alto);**

i) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não** "Apresentar atualização da listagem de medicamentos, incluindo os sujeitos ao controle especial, de forma a evitar a existência de divergências. Providenciar o descarte de todos os medicamentos fora do prazo de validade, que foram encontrados na inspeção sanitária e que não estavam acondicionados em conformidade ao Plano de Gerenciamento de Lixo, no que tange ao item 4.3.5.10 - Material de Uso Hospitalar" **(risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/12/2020, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1281072** e o código CRC **075A0B2F**.